



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13527.000061/2002-50
Recurso nº. : 147.262
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARIA FRANCISCA DA SILVA CAMPOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.762

IRPF - DESPESA COM DEPENDENTES - NETOS E FILHO UNIVERSITÁRIOS - Apenas podem ser considerados dependentes, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, os netos de até 21 anos, em relação aos quais o contribuinte detenha a guarda judicial. A dedução de despesa com dependente se aplica aos filhos universitários de até 24 anos.

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA FRANCISCA DA SILVA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 2 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000061/2002-50
Acórdão nº : 106-15.762

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000061/2002-50
Acórdão nº : 106-15.762

Recurso nº : 147.262
Recorrente : MARIA FRANCISCA DA SILVA CAMPOS

RELATÓRIO

Em face de Maria Francisca da Silva Campos foi lavrado o auto de infração de fls. 02-05, para a exigência de imposto de renda pessoa física suplementar, exercício 2000, no valor de R\$ 455,03, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros moratórios calculados até 03/2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 934,58.

Através de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1999, a autoridade lançadora promoveu a glosa de despesas com dependentes e com instrução, de modo que o resultado da declaração passou de imposto a restituir de R\$ 604,44 para imposto suplementar de R\$ 455,03.

Intimada da exigência fiscal a autuada apresentou impugnação às fls. 01 onde requereu o restabelecimento das despesas glosadas. Para tanto, juntou cópia de escritura pública na qual está declarado que três netos seus, chamados Carolina Mariano Campos, Breno Mariano Campos e Carlos Alberto da Silva Campos Júnior, vivem sob sua dependência econômica. Além disso, trouxe também cópia da certidão de nascimento do filho Evandro da Silva Santos, nascido em 08/04/1970, juntamente com despesas de instrução deste (fls. 06-11).

Apreciando o litígio os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 06.619, que se encontra às fls. 37-38.

O relator da decisão recorrida destacou que a então impugnante não detém a guarda judicial dos seus netos e que o filho declarado como dependente, apesar de cursar universidade, tinha mais de vinte e quatro anos em 1999.

Cientificada da decisão de primeira instância a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 43 onde reiterou a necessidade de restabelecimento das despesas glosadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000061/2002-50
Acórdão nº : 106-15.762

Em anexo à manifestação trouxe cópias de despesas com instrução de Evandro da Silva Campos, de Breno Mariano Campos e de Carlos Alberto da Silva Campos Júnior, além de nova cópia da escritura já mencionada e de cópia de outra escritura, na qual está consignado que os netos chamados Mariana Duarte Campos e Manoel Campos Fonseca Neto também estiveram sob sua dependência econômica em 1999 (fls. 44-51).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000061/2002-50
Acórdão nº : 106-15.762

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido, pois é tempestivo e sua admissibilidade não está condicionada ao arrolamento de bens e direitos, na medida em que o valor do crédito tributário em litígio é inferior a R\$ 2.500,00, conforme informação prestada pela unidade preparadora às fls. 54.

O lançamento envolve a glosa de despesas com dependentes e a glosa de despesas com instrução.

Passemos, de imediato, à apreciação da controvérsia.

A glosa de despesa com dependentes, no valor de R\$ 5.400,00, refere-se aos menores Breno Mariano Campos, Carlos Alberto da Silva Campos Júnior, Manoel Campos Fonseca Neto e Mariana Duarte Campos, além do filho universitário Evandro da Silva Campos, de acordo com a informação contida na declaração de ajuste anual do exercício 2000 (fls. 14-16).

A questão a ser dirimida encontra regramento legal no artigo 35, incisos III e V e § 1º, da Lei nº 9.250/95, que assim estabelece:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, III, e 8º, II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 (vinte e um) anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 (vinte e um) anos), desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000061/2002-50
Acórdão nº : 106-15.762

§ 1º. Os dependentes a que se referem os incisos III e IV deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(Grifei)

Portanto, para a dedução de despesa com dependentes, quanto ao caso em apreço, a legislação exige que o contribuinte tenha a guarda judicial dos netos e, com relação ao filho universitário, que sua idade seja de até 24 anos.

As escrituras públicas juntadas às fls. 49-51 demonstram que os netos Breno Mariano Campos, Carlos Alberto da Silva Campos Júnior, Manoel Campos Fonseca Neto e Mariana Duarte Campos viviam sob dependência econômica da recorrente no ano de 1999.

No entanto, para que a contribuinte possa deduzir despesa com dependente relativa a netos, falta-lhe a condição da guarda judicial, que não está comprovada no processo e não pode ser suprida pelas referidas escrituras.

Em sede de julgamento administrativo não posso deixar de aplicar a regra legal acima destacada, segundo a qual a guarda judicial dos netos é requisito para a dedução de despesa com dependentes.

Quanto ao filho Evandro da Silva Campos, a certidão de nascimento de fls. 07 indica que ele completou 29 anos em 1999 e, de acordo com o dispositivo legal já transcrito, também não pode ser considerado como dependente para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física.

Resta apreciar, ainda, a glosa de despesas com instrução.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, "Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) II – das deduções relativas: (...) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais." (Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13527.000061/2002-50
Acórdão nº : 106-15.762

Considerando que o entendimento deste julgador, em razão das disposições do artigo 35, incisos III e V e § 1º, da Lei nº 9.250/95, é no sentido de que os netos Breno Mariano Campos, Carlos Alberto da Silva Campos Júnior, Manoel Campos Fonseca Neto e Mariana Duarte Campos e o filho Evandro da Silva Campos não podem ser considerados dependentes, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física, conseqüentemente não há como restabelecer a despesa com instrução aproveitada pela recorrente na declaração de ajuste anual do exercício 2000.

Está correto, portanto, o lançamento e a decisão de primeira instância merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE